

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos

Repartição dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 14:954

Tendo-se reconhecido haver toda a conveniência em que do Conselho Superior de Electricidade faça parte um juriconsulto, à semelhança do que se verifica com o Conselho de Aproveitamentos Hidráulicos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É ampliada a constituição do Conselho Superior de Electricidade, criado pelo artigo 2.º do decreto n.º 14:444, de 18 de Outubro de 1927, com mais um vogal, que será ajudante do Procurador Geral da República.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 24 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — José Vicente de Freitas — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — Agnelo Portela — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa — Artur Ivens Ferraz — José Alfredo Mendes de Magalhães — Felisberto Alves Pedrosa.

Direcção Geral das Indústrias

1.ª Repartição

Decreto n.º 14:955

Ao abrigo das disposições do artigo 2.º do regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, e tendo sido ouvidos, ao abrigo do mesmo artigo e seu § único, os Conselhos Superiores de Higiene e Técnico das Indústrias;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926;

Sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar:

Artigo 1.º É substituída a rubrica: «Serração mecânica e trabalho da madeira», etc., da tabela I, anexa ao regulamento das indústrias insalubres, incómodas, perigosas ou tóxicas, aprovado pelo decreto n.º 8:364, de 25 de Agosto de 1922, pela seguinte:

«Serração e trabalho mecânico da madeira» (fábrica ou oficina de) — na 2.ª classe e com os inconvenientes de barulho e perigo de incêndio.

§ único. Exceptuam-se os casos de uma serra isolada sem instalação oficial, de trabalho intermitente e sem carácter propriamente industrial.

Art. 2.º É substituída a rubrica «Tecelagem com mais de três teares mecânicos» da tabela I anexa ao regulamento citado no artigo anterior, pelas seguintes:

«Tecelagem mecânica» — 2.ª classe — com os inconvenientes de barulho, trepidações, perigo de incêndio e fumos.

«Tecelagem manual e fabrico de malhas e de entrançados»:

a) Comportando de cinco a dez teares ou máquinas apropriadas — 3.ª classe;

b) Comportando mais de 10 teares ou máquinas apropriadas — 2.ª classe — com os inconvenientes de barulhos, trepidações e perigo de incêndio.

Art. 3.º É incluída na tabela I do referido regulamento a seguinte rubrica:

«Malhas e de entrançados e cobertura de fio metálico, isolado ou não, por processos mecânicos» (fábrica ou oficina de):

a) Empregando de três a dez teares ou máquinas apropriadas — 3.ª classe;

b) Empregando mais de dez teares ou máquinas apropriadas — 2.ª classe — com os inconvenientes de barulhos, trepidações, perigo de incêndio e fumos.

Art. 4.º É alterada a rubrica «Cortiça» (fábrica de) da tabela I anexa ao regulamento citado, artigo 1.º, pela seguinte forma:

«Cortiça» (fábrica de):

a) Com laboração em caldeiras — 2.ª classe — com os inconvenientes de fumo, cheiro, inquinação das águas e perigo de incêndio;

b) Sem laboração em caldeiras, quando empreguem mais de quatro pessoas — 3.ª classe — com os inconvenientes de perigo de incêndio.

Artigo 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Janeiro de 1928.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no artigo 1.º do decreto n.º 14:918, de 18 do corrente mês, publicado no *Diário do Governo* n.º 16, de 20 do mesmo mês, onde se lê:

«Artigo 50.º Pessoal do quadro 17.616\$» deve ler-se: «Artigo 50.º Pessoal do quadro 17.617\$», e no decreto n.º 14:920 da mesma data, publicado no referido *Diário do Governo*, no artigo 1.º, onde se lê: «do artigo 168.º, do capítulo 27.º, para o artigo 167.º», deve ler-se: «do artigo 169.º, do capítulo 28.º, para o artigo 67.º».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 23 de Janeiro de 1928.— O Director de Serviços, António Ramalho Ortigão Peres.